



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 525.757 - ES
(2014/0128608-0)**

**RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
EMBARGANTE : NILTON ALVES VIEIRA
**ADVOGADOS : FRANCISCO G. M. APOLONIO COMETTI
RODRIGO LEONARDO PIGNATON COMETTI**
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : LUIZ CARLOS CACÁ GONÇALVES
**ADVOGADOS : MILTRO JOSÉ DALCAMIN
TRAJANO CONTI FERREIRA**
INTERES. : GERALDO SILVERIO DE OLIVEIRA
INTERES. : SETEMBRINO BASSUL
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIFUSÃO SOCIAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração, como se infere da sua própria terminologia, supõem defeitos na mensagem do julgado em termos de missão, contradição ou obscuridade, isolada ou cumulativamente, defeitos que não se fazem presentes no caso.
2. As razões do recurso revelam, na verdade, o inconformismo com o desfecho do agrado regimental e objetivam a rediscussão da matéria, inviável em sede de embargos de declaração.
3. É entendimento desta Corte que não cabe, na via especial, a análise de violação aos dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição de recurso extraordinário, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal (AgRg no AREsp 652.497/PI, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 12.05.2015).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2015 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 525.757 - ES
(2014/0128608-0)**

RELATÓRIO

**MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO
DO TRF 1ª REGIÃO) – Relator):** — Trata-se de embargos de declaração contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte, segundo o qual a parte recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos.
2. Embora o recorrente alegue que impugnara os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, nova leitura das razões recursais demonstram acerto da decisão ora agravada, pois há fundamentos que deixaram de ser impugnados, o que por si só inviabiliza o exame do recurso especial.
3. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, realizada apenas quando da interposição do agravo regimental, inviabiliza o recurso em face da preclusão consumativa.
4. Agravo regimental desprovido (fl. 10.200).

Nos pontos mais importantes à sua compreensão, assim vêm postos os fundamentos do recurso, no propósito de demonstrar ter o acórdão incorrido em omissão e contradição:

I.1- Da contradição:

I – A contradição estampada no referido Acórdão, ora embargado, consistiu na menção de que o Embargante impugnou de forma tardia os fundamentos da Decisão do TJ-ES, e, que negou seguimento ao Recurso Especial, conforme se transcreve:

“A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, realizada apenas quando da interposição do agravo regimental, inviabiliza o recurso em face da preclusão consumativa.”

II - O respeitável Acórdão se contradiz, eis que fora feito o combate de todos os fundamentos da Decisão proferida pelo TJ-ES, em sede de interposição do Agravo de subida do REsp., e não apenas no Agravo Interno conforme consta do Voto da Ilustre Ministra Relatora, que na ocasião foi seguido por unanimidade pelos demais Ministros da Turma Julgadora.

III – Trata-se, portanto, de contradição a ser sanada de forma expressa por essa Egrégia Turma, posto que, conforme se verifica nas peças que formam o presente processo, no Agravo de subida do REsp. foram impugnadas todas as questões, muito embora reproduzidas no Agravo Interno sem qualquer aditamento de matérias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV – Ademais, demonstrando todo equívoco é salutar trazer a baila que o V. Acórdão reconheceu que determinados fundamentos foram impugnados, mas, de forma tardia, o que se demonstrou tratar de uma notável contradição o que deve ser corrigido para o bem da própria JUSTIÇA.

V – O Embargante, reproduz no Agravo Interno as mesmas impugnações oferecidas no Agravo de Subida, importando destacar que as referidas considerações foram transcritas no corpo do V. Acórdão, o que mostra que é necessário revisitar os Autos, em especial o Agravo de Subida, para que não seja o Embargante punido por essa contradição.

VI - Portanto, é imperiosa a revisitação dos fundamentos impugnados no Agravo de Subida do REsp., para que seja suprida a presente contradição acima transcrita, pois, o Embargante apresentou tempestivamente a impugnação dos argumentos, sendo que não inovou, ou melhor, não impugnou no Agravo Interno matéria diversa que fora impugnada no Recurso de subida do REsp, sendo que a contradição existe justamente porque se faz a transcrição dos fundamentos do Agravo Interno no Relatório, mas tais fundamentos, e, todos eles fazem expressa referência ao Agravo de subida do Recurso Especial, não havendo portanto que se falar em arguição tardia ou mesmo preclusão.

1.2 – Da omissão:

I – Ato contínuo, da Leitura do r. Acórdão, é possível verificar que argumentos importantes, no que diz respeito a fundamentação da decisão, foram suprimidos.

II – É cediço que toda decisão judicial deve ser motivada, todavia, a fundamentação do Acórdão, ora Embargado, foi consistentemente insuficiente, posto que, o Embargante necessita tomar conhecimento de qual ou quais fundamentos da decisão do TJ-ES que negou a subida do REsp, não foram impugnados, tempestivamente, por ele.

III – Conforme se verifica na fundamentação do acórdão, a ausência de impugnação de alguns fundamentos da decisão, foi o motivo para negar o devido seguimento ao REsp. a saber: (...).

IV – Portanto, é imperioso asseverar que essa Douta Turma se Manifeste de forma expressa e supra a omissão apontada.

V – Sendo assim, é necessária a indicação específica e detalhada de quais fundamentos da decisão do TJ-ES que não foram impugnados pelo Embargante, pois, como indicado no acórdão, a R. Relatora diz ter feito nova leitura das razões recursais, e que ficou evidenciado que há fundamentos que deixaram de ser devidamente impugnados, se assim entendeu, quais foram esses fundamentos?

(...)

I - Diante do exposto, espera o Embargante que os Ilustres Ministros reapreciem as razões do Recurso de Agravo Interno e examinados os fundamentos dos presentes Embargos, para que seja emitida nova decisão sanando a contradição e as omissões existentes no Acórdão embargado, e ainda, que se manifestem sobre os pontos indicados para fins de prequestionamento para efeito de Recurso Extraordinário (fls. 10.219/10.224).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 525.757 - ES
(2014/0128608-0)**

VOTO

MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) – Relator): — Os embargos de declaração, como se infere da sua própria terminologia, supõem defeitos na mensagem do julgado em termos de missão, contradição ou obscuridade, isolada ou cumulativamente, defeitos que não se fazem presentes no caso.

O acórdão recorrido desproveu o agravo regimental pela ausência de impugnação das Súmulas 83 do STJ e 209 do STJ, no agravo interposto com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil.

O embargante alega haver contradição e omissão no julgado pelo fato de ter sido reconhecida a impugnação parcial e tardia dos fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial. Todavia os fundamentos relativos à aplicação das súmulas acima indicadas deixaram de ser impugnados.

As razões do recurso revelam, na verdade, o inconformismo com o desfecho do agravo regimental e objetivam a rediscussão da matéria, inviável em sede de embargos de declaração.

É entendimento desta Corte que não cabe, na via especial, a análise de violação aos dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição de recurso extraordinário, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal (AgRg no AREsp 652.497/PI, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 12.05.2015).

Ausentes os vícios imputados ao acórdão recorrido, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0128608-0

EDcl no AgRg no
AREsp 525.757 / ES

Números Origem: 0001200712117005 00073331620058080006 006050042636 00605004263620140025
1200712117005 6050042636 605004263620140025 73331620058080006

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NILTON ALVES VIEIRA
ADVOGADOS	: FRANCISCO G. M. APOLONIO COMETTI RODRIGO LEONARDO PIGNATON COMETTI
AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS CACÁ GONÇALVES
ADVOGADOS	: MILTRO JOSÉ DALCAMIN TRAJANO CONTI FERREIRA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	: GERALDO SILVERIO DE OLIVEIRA
INTERES.	: SETEMBRINO BASSUL
INTERES.	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIFUSÃO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: NILTON ALVES VIEIRA
ADVOGADOS	: FRANCISCO G. M. APOLONIO COMETTI RODRIGO LEONARDO PIGNATON COMETTI
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	: LUIZ CARLOS CACÁ GONÇALVES
ADVOGADOS	: MILTRO JOSÉ DALCAMIN TRAJANO CONTI FERREIRA
INTERES.	: GERALDO SILVERIO DE OLIVEIRA
INTERES.	: SETEMBRINO BASSUL
INTERES.	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIFUSÃO SOCIAL

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.